



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vista ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N.: 2004.70.51.001706-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: ANITA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

ACÓRDÃOS

***PROCESSO N.: 2005.72.50.006409-3**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLAUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH
PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA MACHADO
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SCHMITT
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA DE ARAUJO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Acórdão confrontado proferido em consonância com o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reajuste de 3,17% dos servidores integrantes da carreira de Procurador Federal e Auditor Fiscal da Previdência Social é devido somente até a data da reestruturação de seus cargos, tendo em vista o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45, de 4/9/2001.

2 - Inexistência da alegada divergência jurisprudencial.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília-DF, em 23 de abril de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

****PROCESSO N.: 2004.51.51.023555-7**
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SERGIO ROSINSKI
PROC./ADV.: JOSELAINÉ BRESSA DALCIN
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE

JÚNIOR

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE IMPLIMENTO CONCOMITANTE DE REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA ADSTRITA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL A FIM DE APRECIAR O RECURSO INOMINADO DO AUTOR QUANTO AO VALOR LIMITE DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do pedido de uniformização e, por unanimidade, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para julgar o recurso do autor que deixou de ser apreciado, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 23 de abril de 2008.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

22.777 - CONSULTA Nº 1.548 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Pedro Jorge Simon, senador da República.

EMENTA:

- ELEGIBILIDADE. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO 2º MANDATO. CANDIDATURA. MESMO CARGO E MESMO MUNICÍPIO. PLEITO SUBSEQÜENTE.

- ELEGIBILIDADE. CARGO EXECUTIVO MUNICIPAL. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.

-ELEGIBILIDADE. CÂMARA DE VEREADORES. PREFEITO REELEITO CASSADO. CÔNJUGE. PARENTES 2º GRAU.

- Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Respondido negativamente.

- O cônjuge, parentes consanguíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Respondido negativamente.

- Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador no pleito subsequente (art. 14, § 6º, da CF).

Respondido positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira e à segunda indagações e positivamente à terceira, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 157/2008

RESOLUÇÃO

22.778 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.746 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Embargante Partido Democrático Trabalhista - PDT.
Advogada Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCAMBIMENTO. LEI Nº 9.504/97. ART. 66. PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROCESSO ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA.

1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007; Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.

2. O acórdão atacado não padece de vício ensejador de revisão.

3. O art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral e impugnar possíveis irregularidades. Assim, ao apreciar as impugnações do partido ou coligação, a Justiça Eleitoral atua no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.

4. Na espécie, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta c. Corte não vislumbrou irregularidade nos arquivos de logs, razão pela qual entendeu insubsistente a impugnação.

5. Embargos de Declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

PROCESSO N.: 2004.70.95.000768-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI

AGRAVADO: INSS

PROC./ADV.: ELIZABETE L. ORTIZ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RIA

EMENTA

PEDIDO DE SUBMISSÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RECEPCIONISTA ALTERNADAMENTE COM A DE TELEFONISTA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO NEHECIMENTO.

1. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem n. 22 desta TNU).

2. Não se conhece do Incidente de Uniformização, por ausência de similitude fática e jurídica, quanto o acórdão recorrido trata da situação de recepcionista/telefonista e os acórdãos paradigmas dizem respeito à profissão de telefonista.

3. As funções exercidas pela recorrente são distintas daquelas exercidas pela telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.: 2004.70.95.010111-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA SILVA

PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: MARIA EVARISTO VALÉRIO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A exigência de início de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural, em face da dificuldade do trabalhador em amealhar prova documental, deve ser vista de forma ampla, podendo ser utilizadas para tanto, documentos como Certidão de Casamento, Título de Eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar de filho.

II - Autor que não apresentou acórdãos paradigmas quanto à admissibilidade do período de trabalho prestado quando ainda era menor de 12 (doze) anos. Incidente que não se conhece nessa parte.

III. Incidente parcialmente conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer em parte do pedido de uniformização e por maioria deu-lhe provimento.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.: 2005.72.50.005657-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIA CLAUDIA MACHADO

EMBARGADO: INSS

PROC./ADV.: RENATA ELISANDRA

EMBARGADO: INCRA

PROC./ADV.: ROBERTO PORTO

EMBARGADO: UNIÃO

PROC./ADV.: ALCIONE VICENTE SAHMITT

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se os embargos declaratórios em havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Uma vez não verificados tais requisitos, devem ser rejeitados.

2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Embargos de declaração rejeitados.